

A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS (TPC) COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA PRISÃO DE ESTRANGEIROS NO AMAZONAS À LUZ DO DIREITO TRANSNACIONAL

TRANSFER OF SENTENCED PEOPLE (TSP) AS AN
INSTRUMENT FOR THE PROTECTION OF HUMAN
RIGHTS: AN ANALYSIS OF THE PRISON OF FOREIGNERS IN
AMAZONAS IN THE LIGHT OF TRANSNATIONAL LAW

WILKEN ALMEIDA ROBERT¹

DANIEL BRITTO FREIRE ARAÚJO²

MÔNICA NAZARÉ PICAÑO DIAS³

RESUMO

O procedimento de Transferência de Pessoas Condenadas (TPC) é mecanismo legal previsto na Lei de Migração, com base humanitária, e que visa permitir que pessoas condenadas definitivamente em Estado diverso possam cumprir pena no país de sua nacionalidade ou residência. A questão a ser respondida, todavia, é: como tal instituto pode contribuir para a tutela de indivíduos estrangeiros presos? O objetivo do presente artigo, assim, é investigar o referido instrumento de cooperação internacional, verificando suas potencialidades à luz do Direito Transnacional, para aferir a possibilidade de sua utilização como proteção de direitos humanos dos estrangeiros presos no Brasil e, mais especificamente, no Estado do Amazonas. Para tanto, far-se-á uso do método dedutivo, partindo-se da revisão bibliográfica de temas gerais como o Direito Transnacio-

1 Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Especialista em Direito Público pela Universidade Federal do Amazonas (2018). Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Estácio de Sá em parceria com o Centro de Ensino Renato Saraiva - CERS (2017). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (2015). Atualmente é Chefe de Gabinete de Desembargador no Tribunal de Justiça do Amazonas. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-3651-759X>.

2 Mestrando em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (2008). Atualmente é Defensor Público do Estado do Amazonas. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0002-9819-6915>.

3 Doutora em Ciência Jurídica UNIVALI/SC (2013). Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (2008). Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal (2001) e Graduação em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1997). Atualmente é Advogada, Professora Adjunta C, I da Universidade Federal do Amazonas em Direito Penal e Direito Processual Penal; Professora de Direito Penal e Processo Penal da Faculdade Santa Teresa; Professora do Curso de graduação em Direito Penal e Pós Graduação em Direito Penal do CIESA /AM; Professora do Programa de Pós Graduação (Mestrado em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia) da UFAM. ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-0901-6896>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

ROBERT, Wilken Almeida; ARAÚJO, Daniel Freire; DIAS, Mônica Nazaré Picanço. A transferência de pessoas condenadas (TPC) como instrumento de proteção de direitos humanos: uma análise da prisão de estrangeiros no Amazonas à luz do direito transnacional. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 1, p. 364-383, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i1.8284>.

nal, proteção de direitos humanos e do próprio conceito do instituto “Transferência de Pessoas Condenadas”, para alcançar as repostas para o problema formulado. Utilizar-se-á também dados estatísticos coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional no âmbito do estado do Amazonas, no período compreendido entre julho a dezembro de 2019 (último censo realizado), como forma de observação quantitativa e da proveniência de estrangeiros presos no recorte geográfico especificado, dada a sua localização em região de fronteira. Tudo isso para, ao fim, se alcançar como resultado a viabilidade da adoção da medida de Transferência de Pessoas Condenadas como mecanismo agregador tanto para as políticas públicas penitenciárias regionais, mas, principalmente, no aspecto de proteção aos direitos humanos dos presos estrangeiros.

Palavras-chave: direito transnacional; sistema penitenciário; estrangeiros; transferência de pessoas condenadas.

ABSTRACT

The procedure for the Transfer of Sentenced People (TSP) is a legal mechanism provided for in the Migration Law, with a humanitarian basis, and which aims to allow people definitively convicted in a different State to serve time in the country of their nationality or residence. The question to be answered, however, is: how can such an institute contribute to the protection of imprisoned foreign individuals? The purpose of this article is to investigate the aforementioned instrument of international cooperation, verifying its potential in the light of Transnational Law, to assess the possibility of its use as protection of the human rights of foreigners imprisoned in Brazil and, more specifically, in the State of Amazonas. For that, the deductive method will be used, starting from the bibliographic review of general themes such as Transnational Law, human rights protection and the very concept of the institute “Transfer of Sentenced People”, to achieve the answers for the formulated problem. Statistical data collected by the National Penitentiary Department within the state of Amazonas will also be used, in the period from July to December 2019 (last census conducted), as a means of quantitative observation and the origin of foreigners imprisoned in the specified geographical area, given its location in the border region. All of this in order to achieve as a result the feasibility of adopting the measure of Transfer of Sentenced People as an aggregating mechanism both for public regional penitentiary policies, but mainly in the aspect of protecting the human rights of foreign prisoners.

Keywords: transnational law; penitentiary system; foreigners; transfer of sentenced persons.

1. INTRODUÇÃO

Ao sentenciar uma pessoa a uma pena privativa de liberdade, o Estado-juiz faz surgir a obrigação de fornecer a ela os elementos mínimos para a manutenção de suas necessidades básicas quanto à alimentação, acomodação, saúde, ensino, profissionalização, religiosidade e quaisquer outras que não confrontem com a natureza da execução da pena e que permitam a reintegração social a fim do cumprimento da pena.

Entretanto, em Estados como o Brasil, em que os direitos sociais mais básicos são desde sempre negados a grandes parcelas da população, “a prisão se consolidou como forma de punição por excelência sem jamais prover inteiramente as necessidades mais básicas da população que encarcera” (GODOI, 2015, p. 135).

É preciso ter em mente, contudo, que a pessoa presa não perde sua qualidade de ser humano, sujeito de direitos, e, mais do que nunca, precisa da proteção e provisão estatal para subsistir.

Neste sentido, se no caso do preso nacional as condições de cumprimento da pena privativa de liberdade já são precárias⁴, imagine-se para o cidadão estrangeiro preso no Brasil.

Fatores como língua, cultura, falta de residência fixa, falta de formação para o desenvolvimento de atividades laborais pós-cumprimento da pena, distância dos familiares, são apenas alguns dos problemas que dificultarão ainda mais o processo de ressocialização dessa pessoa.

No cenário descrito, surge um mecanismo de cooperação internacional em matéria penal que busca justamente dar maior humanidade ao cumprimento de pena do estrangeiro. Trata-se da Transferência de Pessoas Condenadas (TPC).

É este o principal objeto do presente artigo, que visa analisar aplicabilidade do instituto, verificando suas potencialidades à luz do Direito Transnacional, para aferir a possibilidade de sua utilização como proteção de direitos humanos dos estrangeiros presos.

Ademais, propõe-se o presente artigo a uma análise regionalizada da questão, trabalhando, como se perceberá, com dados do relatório analítico do Infopen acerca do sistema penitenciário do Amazonas.

Com isso, será possível verificar como o procedimento humanitário de transferência de pessoas condenadas pode contribuir para a garantia dos direitos humanos dos estrangeiros presos no Brasil e – mais precisamente no Amazonas –, ao mesmo tempo em que possibilita uma melhora na gestão penitenciária local, sendo mais uma possível ferramenta de redução da superpopulação carcerária.

Tudo isso será feito a partir de uma perspectiva central: o Direito Transnacional. Isso porque, conforme se verá, a cooperação internacional em matéria de direitos humanos, inclusive no caso dos presos, demanda uma análise desapegada das amarras próprias direito interno e do direito internacional.

2. COMPREENDENDO O DIREITO TRANSNACIONAL

Abordar o tema “Direito Transnacional” pressupõe uma breve digressão acerca dos conceitos de globalização e de transnacionalidade. Isso porque, embora possuam definições distintas, os objetos em questão (globalização, transnacionalidade e Direito Transnacional) são intimamente relacionados e se complementam.

Tecidas as pertinentes considerações sobre os conceitos em questão, preocupar-se-á também o presente item em demonstrar algumas aplicações possíveis do Direito Transnacional, a título meramente exemplificativo, mas que permitirão compreender, em extensão e profundidade, como tal ramo do direito pode contribuir na proteção de outros direitos, dentre as quais se destacará os direitos humanos.

4 Cezar Roberto Bitencourt (2004) há muito descreve a crise da pena de prisão, listando entre outras mazelas as seguintes: superpopulação carcerária; falta de higiene; condições precárias de trabalho; deficiência na assistência médica e à saúde; má alimentação; elevado índice de consumo de drogas; abusos sexuais.

2.1 GLOBALIZAÇÃO, TRANSNACIONALIDADE E DIREITO TRANSNACIONAL

Embora surgida na década de 1980 (THERBORN, 2001), a expressão “globalização” representa fenômeno bem mais antigo, remontando aos séculos XV e XVI, quando os europeus iniciaram o processo de expansão colonial marítima. Assim, é possível perceber que a globalização não é um fato repentino e consolidado, mas um processo de integração gradativa que está constantemente se expandindo (SILVA; LOPES JUNIOR, 2008).

Consoante as lições do sociólogo alemão Ulrich Beck (1999), o fenômeno “globalização” se desenvolve a partir da disseminação dos avanços tecnológicos, principalmente após a segunda metade do século XX, e fortemente se espalhou pelo mundo, depois do fim da Guerra Fria. Assim, o autor explica que:

Globalização significa a experiência cotidiana da ação sem fronteiras nas dimensões da economia, da informação, da ecologia, da técnica, dos conflitos transculturais e da sociedade civil, (...) que transforma o cotidiano com uma violência inegável e obriga todos a se acomodarem a sua presença e a fornecer resposta (BECK, 1999, p. 47).

Essa conjuntura global cada vez mais intensa e integrada, contudo, não é compatível com princípios e regras que se limitam a tratar de questões conflituais e de disputa entre os diversos Estados, próprias das relações jurídicas internacionais clássicas. Pelo contrário, demandam-se, cada vez mais, relações de solidariedade e cooperação, próprias da transnacionalidade.

Neste sentido, Ulrich Beck (1999) identifica o tema organização social, no contexto histórico do final dos anos 1980 e início dos anos 1990, bastante em voga, vislumbrando que a sociedade, cada vez mais conectada e globalizada pela hegemonia capitalista a partir de 1989, vive em um mundo novo, uma espécie de continente não investigado que se abre a uma terra de ninguém transnacional, ou seja, um espaço intermediário entre o nacional e o local.

Em tal contexto, portanto, iniciam-se as discussões acerca de transnacionalidade e o Direito Transnacional.

Diante da necessidade de respostas e elementos de compreensão compatíveis com as atuais demandas, os modelos até então existentes – baseados no Direito nacional e internacional – não são mais suficientes para regular a complexidade das relações sociais existentes e vindouras.

Explicando o que seria a ideia de transnacionalidade, ensina Ribeiro (1997), que seus fundamentos derivam da própria ideia de globalização, mas com ênfase na relação entre territórios e os diferentes arranjos socioculturais e políticos que orientam a maneira como as pessoas representam o pertencimento a unidades socioculturais, políticas e econômicas.

Ainda segundo o referido autor, discutir a condição da transnacionalidade implica levantar a possibilidade de modificar as concepções sobre cidadania, visando criar uma clara sensibilidade e responsabilidade com relação aos efeitos das ações políticas e econômicas em um mundo globalizado (RIBEIRO, 1997).

Estão traçados assim, segundo o autor espanhol Avilés (2013), os contornos para o surgimento de uma nova ordem transnacional, e, portanto, de um Direito Transnacional: (i) o conflito “velado” entre o Estado e o Mercado, ou seja, entre o público e o privado (o poder

horizontal das grandes empresas multinacionais passou a competir com o poder vertical dos governos e a se aproveitar de sua condição internacional para superar tanto os governos locais como também as entidades de trabalhadores, num fenômeno conhecido como privatização das relações internacionais; (ii) a ocorrência de desastres em escala global, cuja responsabilidade pode ser atribuídas às empresas multinacionais (por exemplo: Vazamento em Bhopal⁵; Navio Exxon Valdez⁶; etc); (iii) uma grande variedade de produção normativa por parte dos envolvidos no cenário transnacional, a exemplo dos regulamentos privados, laudos arbitrais, convenções coletivas, etc., as quais disputam e muitas conflitam com as normas jurídicas nacionais e tratados internacionais.

Vanguardista na questão, Phillip C. Jessup, por meio da obra intitulada *Transnational Law* (1965), em meio ao cenário de globalização e transnacionalidade, cunhou o termo e deu os primeiros contornos do que seria o Direito Transnacional.

Segundo o autor, o Direito Internacional não mais comportava todas as questões atinentes aos problemas da comunidade mundial, razão pela qual as novas relações advindas da globalização seria conteúdo do Direito Transnacional, conceito que abarcaria o conjunto de normas que regulam atos ou fatos que transcendem as fronteiras nacionais, podendo as situações transnacionais envolver indivíduos, empresas, Estados, organizações de Estados ou quaisquer outros grupos (JESSUP, 1965).

Em desenvolvimento teórico posterior, Vagts (1986) apontou que o Direito Transnacional possui três elementos caracterizadores: 1) Assuntos que transcendem as fronteiras nacionais; 2) Assuntos que não comportam uma clara distinção entre direito público e privado; 3) Assuntos que comportam fontes abertas e flexíveis, como o *soft law*⁷.

Ainda mais tarde, Koh (2006), seguidor de Vagts, aponta que Direito Transnacional é um híbrido entre o direito doméstico e internacional, de crucial importância na vida das sociedades contemporâneas. É através do Direito Transnacional que, para o autor, permite-se: a incorporação de normas do Direito Internacional no direito doméstico (como no caso dos Direitos Humanos); o procedimento inverso, ou seja, a replicação de uma norma de direito interno de determinado país no Direito Internacional (com a confecção de um Tratado de regulação comercial, por exemplo); a troca horizontal de conhecimentos entre os Estados, copiando-se experiências bem-sucedidas de um sistema doméstico para outro.

Feitas tais considerações, é possível fazer uma síntese do que fora discutido por meio do conceito de Antonio O. Avilés (2013) para Direito Transnacional – o qual se adotará no pre-

5 *Vazamento em Bhopal (1984)* – um vazamento em uma fábrica de agrotóxicos despejou no ar da cidade de Bhopal, na Índia, mais de 40 toneladas de gases tóxicos. Após o acidente, a empresa abandonou o local, e mais de duas mil pessoas morreram pelo contato com as substâncias letais, e outras sofreram queimaduras nos olhos e pulmões. (UNION CARBIDE CORPORATION, 2019).

6 *Navio Exxon Valdez (1989)* – o petroleiro colidiu com rochas submersas na costa do Alasca e iniciou um derramamento sem precedentes (cerca de 40 milhões de litros de petróleo), contaminando mais de dois mil quilômetros de praias e causando a morte de cem mil aves (GONÇALVES, 2017).

7 Expressão utilizada no âmbito do Direito Internacional Público que designa o texto internacional, sob diversas denominações, que são desprovidos de caráter jurídico em relação aos signatários. São, portanto, facultativas, ao contrário do que ocorre com o *jus cogens*, que são normas cogentes. Por sua vez, são também conhecidas como *droit doux* (direito flexível) ou mesmo *soft norm*. De acordo com Valério de Oliveira Mazzuoli, “pode-se afirmar que na sua moderna acepção ela compreende todas as regras cujo valor normativo é menos coercitivo que o das normas jurídicas tradicionais, seja porque os instrumentos que as abrigam não detêm o status de ‘norma jurídica’, seja porque os seus dispositivos, ainda que insertos no quadro dos instrumentos vinculantes, não criam obrigações de direito positivo aos Estados, ou não criam senão obrigações pouco coercitivas”. (MAZZUOLI, 2015, p. 184-185). Exemplos de atos normativos que consagram o *soft law*: Laudos arbitrais, regulamentos privados, acordos coletivos, usos e costumes.

sente artigo: trata-se de um conjunto de normas de todo o tipo que regula as relações entre sujeitos desprovidos de império e com transcendência transnacional⁸.

Portanto, o estudo da transnacionalidade e do Direito Transnacional se revestem de grande importância no mundo contemporâneo, na medida em que a ciência jurídica demanda a realização de estudos que contemplem a evolução da sociedade mundial globalizada, diante de alterações propiciadas pelo fenômeno da transnacionalização e de novas situações antes não vivenciadas nem imaginadas (PIFFER; CRUZ, 2018).

Tais condições e novidades deste mundo globalizado, conforme se verá, refletem diretamente também no contexto de persecução e execução penal, gozando o Direito Transnacional de mecanismos e instrumentos para agregar à cooperação internacional pró-direitos humanos, de um modo geral, e da pessoa presa, em particular.

Antes, contudo, vale destacar brevemente algumas outras aplicações do Direito Transnacional.

2.2 APLICAÇÕES DO DIREITO TRANSNACIONAL

A transnacionalidade e o Direito Transnacional se manifestam no cotidiano das pessoas, empresas e Estados, conforme restou demonstrado. A seguir tomar-se-ão os seguintes objetos como exemplos de sua aplicação: a União Europeia; o Direito Desportivo; a proteção do meio ambiente.

Espera-se, com isso, abrir o horizonte de aplicação das teorias transnacionais e compreender o alcance do Direito Transnacional, a fim de que, em seguida, se possa trilhar um caminho para a sua utilização na proteção dos direitos humanos.

2.2.1 UNIÃO EUROPEIA – UE

A União Europeia é uma arena de importantes acontecimentos transnacionais e, possivelmente, é o lugar no qual o direito transnacional alcançou patamares de desenvolvimento ainda não alcançados em outras partes do mundo. Consiste em uma união econômica e política de 27 Estados-membros independentes situados na Europa. Foi instituída no ano de 1992 pelo Tratado de Maastricht e sua natureza jurídica é a de uma organização internacional *sui generis*, uma comunidade intergovernamental que se aproxima das fórmulas de organização semelhante aos Estados Nacionais (PIFFER, 2014).

Os Estados que integram a União Europeia transferem parcelas de sua soberania à Organização para tratar de temas considerados comuns – política monetária e de imigração, meio ambiente, etc – a todos os membros de modo a alcançar conjuntamente seus objetivos comuns, quais sejam: assegurar a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais entre os países membros.

8 Para Avilés (2013), essa definição engloba os três seguintes elementos: a) se refere a conteúdos horizontais, inclusive as relações privadas dos entes públicos ou os direitos prestacionais perante esses entes; b) reguladas por fontes normativas de todo tipo, não só as públicas: leis, tratados, laudos arbitrais, acordos coletivos e contratos, usos e costumes, e inclusive decisões e práticas empresariais de caráter regulador fazem parte desse ramo do Direito; c) a transcendência supranacional em qualquer dos elementos é determinante, pois de outro modo não adquire a dimensão adequada.

A União Europeia, aqui compreendida como comunidade intergovernamental, goza de um aparato institucional próprio, com destaque para a Comissão Europeia, o Conselho da União Europeia, o Conselho Europeu, o Tribunal de Justiça da União Europeia e o Banco Central Europeu. O Parlamento Europeu é eleito a cada cinco anos pelos cidadãos da União Europeia.

Por fim, do ponto de vista normativo, a União Europeia é constituída por um ordenamento jurídico próprio e autônomo (constituído por diversos Tratados) em face dos ordenamentos nacionais, mas em estreita conexão com estes, posto que se realiza (se concretiza), em parte, por meio das instituições nacionais, em uma relação de cooperação.

Assim, o próprio processo de integração da União Europeia é dotado de características da transnacionalidade, sendo, na visão de Stelzer (2011), referência de organismo que transpassa limites territoriais dos Estados, destacando um modelo jurídico que não se circunscreve a fronteiras.

2.2.2 DIREITO DESPORTIVO

Também se destaca por sua evidente transnacionalidade o Direito Desportivo. Isso porque, em que pese o desporto ter sido tratado como uma atividade secundária até o final da Segunda Guerra Mundial, após este conturbado período, passou a ser consagrado como assunto da maior relevância pública, inclusive com gradativa previsão nas Cartas Constitucionais como tarefa do Estado (MIRANDA, 2011).

Segundo Miranda (2011), as competições internacionais diversas e os Jogos Olímpicos, juntamente com a globalização, impulsionaram o desporto a figurar, no cenário jurídico mundial, carecendo de regramento unificado com a aderência dos Estados às diretrizes estabelecidas pelas instituições desportivas, de forma universal.

Entre as instituições de destaque que compõem a complexa estrutura institucional que envolve o desporto mundial, cita-se o Comitê Olímpico Internacional – COI, criado em 23 de junho 1894, sendo considerada a mais importante associação do desporto mundial. Sua autonomia é evidenciada ante a vedação para qualquer um de seus membros, em aceitar do governo, organizações ou terceiros, qualquer tipo de interferência na liberdade de ação e voto (PIFFER; CRUZ, 2018).

Ainda compõem este imenso e complexo sistema do mundo esportivo, as Federações Internacionais – das mais diversas modalidades –, os Comitês Olímpicos Nacionais, os Tribunais Arbitrais e Desportivos, etc.

Toda essa organização e regulamentação própria demanda que as Cortes Desportivas atuem com base em regras e normativas oriundas das estruturas do esporte mundial, evidenciando o caráter transnacional e que transpassa eventuais regras de direito interno, criando um critério de exclusão da via judiciária estatal no que diz respeito às questões específicas das competições, que não interfiram, evidentemente, em outros ramos do Direito.

2.2.3 MEIO AMBIENTE

A seara ambiental é o terceiro e último exemplo selecionado – dentre tantos outros casos de aplicabilidade da transnacionalidade do Direito Transnacional – antes de se adentrar na análise dos direitos humanos.

A transnacionalidade das questões ambientais demonstram-se, portanto, na medida em que, considerando a forma pela qual os ecossistemas se relacionam e a vida acontece e se desenvolve em todo o planeta, é manifestamente impossível implementar uma tutela efetiva restrita a determinado país ou território delimitado, baseada no superado conceito moderno de soberania.

Isso porque sabe-se que as lesões ao ambiente afetam a coletividade, perpassam fronteiras, alteram o equilíbrio climático, atingem a atual e as futuras gerações e toda a comunidade de vida, não respeitando os limites territoriais dos Estados (PIFFER; CRUZ, 2018).

A questão é tão relevante que Miglino (2011) prevê o problema ecológico como aquele que provavelmente levará à criação de um centro de poder transnacional – superando a ideologia e a estrutura jurídica das relações internacionais. Para o autor, é urgente a necessidade de instrumentos regulatórios transnacionais para restaurar o equilíbrio ecológico e climático, pois toda a do direito e dos organismos internacionais são incapazes de disciplinar de maneira apropriada tais problemas.

Compartilha-se do pensamento deste último autor no ponto em que entende ser cada vez mais necessária a criação de mecanismos institucionais que assegurem a eficaz materialização da solidariedade e da cooperação, não apenas na seara ambiental, mas com aplicação às diversas manifestações da transnacionalidade, sobretudo quando envolvidos direitos humanos, tal como se verá em seguida.

3. DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

“Direitos Humanos” e “Direitos Fundamentais” têm sido termos usados como sinônimos para alguns autores, ao menos no que tange ao seu conteúdo material. Em que pese o escopo do presente trabalho não ser adentrar nessa discussão, é relevante identificar a relação dos Direitos Humanos com os documentos de Direito Internacional, uma vez que neles estão os arranjos jurídicos que reconhecem o ser humano como alvo de tal, independentemente de vínculo com alguma ordem constitucional dos Estados, sendo, portanto, válidos supranacionalmente. Já os Direitos Fundamentais seriam os direitos do ser humano reconhecidos e positivados em esfera constitucional de um Estado determinado.

Como se discorreu no tópico anterior, essa incorporação de direitos domésticos no âmbito internacional e vice-versa, é muito particular do Direito Transnacional, estando os Direitos Humanos também abarcados nessa discussão.

Passa-se, portanto, a analisar os Direitos Humanos sob a ótica da transnacionalidade, para, em seguida, perquirir o tema quando os sujeitos são as pessoas privadas de liberdade.

3.1 DA TRANSNACIONALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Após o fim da segunda guerra mundial, e a descoberta dos horrores praticados pelo nazifascismo, notadamente o massacre de milhões de seres humanos por razões de política eugenista, como o holocausto dos judeus em campos de concentração, a comunidade internacional despertou para a necessidade de se estabelecer regras jurídicas de proteção aos direitos humanos, de modo que tais fatos não se repetissem. Assim surgiu o ramo do direito internacional dos direitos humanos, com o estabelecimento de diversos tratados internacionais, bem como da instituição de tribunais internacionais para o processo e julgamento dos acusados da prática de violações de suas normas (PIFFER; CRUZ, 2018).

Dentre os inúmeros tratados internacionais assinados no pós-guerra, merecem especial citação os seguintes: (i) Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio (1948); (ii) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); (iii) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); (iv) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); (v) Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); (vi) Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares (1996); (vii) Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (1999).

Dentre os tribunais aos quais incumbe a aplicação das regras internacionais, são dignos de nota a Corte Internacional de Justiça, Tribunal Penal Internacional, Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dentre outros.

Todavia, o grande desafio a ser enfrentado no sentido da efetivação dos Direitos Humanos em épocas transnacionais é que estes ainda debatidos sob os velhos moldes de Estados soberanos. Ao afastar a característica transnacional da temática dos Direitos Humanos são negadas inúmeras possibilidades de proteção e reconhecimento destes direitos (PIFFER; CRUZ, 2018).

Para Piffer e Cruz (2018), é neste sentido que o Direito Transnacional pode ser visto como importante instrumento de tutela dos direitos humanos, sobretudo quando em pauta questões como não-discriminação, migrantes e outros atores sociais transnacionais que necessitam da proteção e efetivação dos seus direitos, pelo simples fato de serem pessoas.

Proteger direitos humanos, algumas vezes nem mesmo constitucionalizados, demanda uma atuação concomitantemente positiva (prestacional) e negativa (de defesa) dos Estados. A atuação deficitária dos países na proteção de tais direitos, seja pelo não reconhecimento, seja pela não prestação do mínimo existencial, gera prejuízos que extrapolam limites territoriais de um país.

Quando se trata dos denominados direitos difusos, a transnacionalidade da questão é ainda mais latente, pois não se sabe exatamente onde se localizam seus titulares, quais as condições de agressão ou a quem se deve proteger (GARCIA, 2011), de modo que somente por meio da transnacionalidade é possível garantir alguma efetividade a tal classe de direitos.

Assim, demonstrada a pertinência da análise dos direitos humanos sob a perspectiva transnacional, pede-se vênua para aprofundar no item seguinte a discussão acerca da sua proteção para as pessoas presas, ante a vulnerabilidade de tal grupo, que pode ser ainda maior, no caso do cidadão preso fora de seu país de origem.

3.2 DOS DIREITOS DA PESSOA PRESA

Cumprido, neste ponto da discussão, abordar algo que pode até parecer óbvio sob a ótica jurídica, mas esquecido (ou negligenciado) no aspecto político-social: os direitos constitucionalmente garantidos a qualquer cidadão – *uti cives*, nas palavras de Albergaria (1987) – são conservados pelos encarcerados, exceto os que expressa ou necessariamente são retirados pela lei ou pela sentença.

Ora, não é porque condenada que a pessoa presa perde sua natureza de ser humano e deixa de ser sujeito de direitos garantidos a todos, obviamente, com a ressalva daqueles direitos expressamente perdidos ou limitados pela sentença condenatória (a exemplo da liberdade de locomoção).

A Constituição Federal não reserva apenas aos indivíduos em liberdade os direitos fundamentais dela constantes, mas a todos, indistintamente.

Neste sentido, a Lei de Execução Penal dispõe que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (artigo 3º). De modo semelhante, estabelece a norma do artigo 38 do Código Penal ao prever que o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade.

Deste modo, apenas os direitos relacionados com a livre locomoção do preso estariam suspensos durante o cumprimento da pena e, ainda assim, quando se tratar de regime fechado. Suprimir do preso outros direitos desvinculados à liberdade de locomoção seria aplicar-lhe uma pena suplementar não prevista em lei (MIRABETE, 2017).

É por essa razão que Oliveira (1980) é enfático ao dispor que a vida carcerária não pode subestimar a condição de homem do condenado, e a perda de alguns de seus direitos não pode significar uma morte civil.

Assim, é evidente que o rol de direitos previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal não é exaustivo.

Novamente citando Albergaria (1987), é de se destacar que o Estatuto da Execução Penal, ao elencar direitos em seus artigos, nada mais faz que destacá-los, não afastando outros direitos assegurados em outras legislações, sobretudo os direitos humanos fundamentais constitucionalmente previstos. É o que o referido autor chama de “direitos penitenciários”, os quais correspondem às obrigações da Administração Penitenciária, previstos em forma de assistência.

Portanto, o condenado que recolhido à prisão e que cumpre sua pena não só tem deveres, mas é também sujeito de direitos que terão de ser reconhecidos e amparados pelo Estado e pela comunidade internacional, ou mesmo, transnacional.

Com isso, não há qualquer sentido em não se reconhecer a condição de cidadã à pessoa reclusa, devendo a ela ser garantidos todos os direitos fundamentais, decorrentes da própria natureza humana (desde que não limitados pela sentença condenatória).

Entre o tratamento jurídico-legal conferido ao preso e a realidade político-social dos estabelecimentos prisionais, todavia, há uma significativa distância.

Isto ocorre, sobretudo, porque cada vez é maior a marginalização da pessoa presa, afastando-a não apenas do convívio social próprio da privação de liberdade, mas também, muitas vezes, da sua condição de cidadão detentor de direitos e de dignidade.

Braga (2014, p. 73), aponta que “a não-identificação com a pessoa presa, o não reconhecimento dela como um igual, faz com que seu sofrimento se torne invisível aos olhos da sociedade”.

No mesmo sentido, Garland:

[...] o público não escuta a angústia dos prisioneiros e suas famílias, porque o discurso da mídia e da criminologia popular mostra os criminosos como ‘diferentes’, e menos que totalmente humanos [...] o conflito entre as sensibilidades civilizadas e a frequentemente brutal rotina da punição é minimizada e feita mais tolerável. A punição moderna é então institucionalmente ordenada e representada por um discurso que nega a violência inerente das suas práticas”. (GARLAND, 1990, p. 243, tradução nossa)

O senso comum vê no encarceramento a solução para a criminalidade. Esquece-se, contudo, que a prisão, por si só, não reabilita, e, mais cedo ou mais tarde, será devolvido à sociedade o encarcerado improdutivo, ocioso e marginalizado, agora na qualidade de egresso tendente à reincidência criminosa.

Com base nisso, Braga (2014), enfatiza a necessidade de uma preocupação da sociedade com a reinserção do egresso do sistema prisional, na medida em que o segregacionismo representado pelos muros das prisões afasta ainda mais as condições de readaptação após a vida no cárcere.

Essa reintegração social pressupõe, assim, uma pena que respeite o preso como ser humano e que possua meios hábeis a auxiliá-lo, fornecendo-lhe condições favoráveis para o retorno ao convívio social harmônico, afastados da prática delituosa.

Defende, nesse sentido, Vitor Gonçalves Machado que a ressocialização

tem por escopo a ideia de humanização, consistindo num modelo onde seja proporcionado ao preso condições e meios essenciais para a sua reintegração efetiva a sociedade, evitando, ao mesmo tempo, a reincidência. [...] a meta ressocializadora prima pela neutralização dos efeitos nefastos adquiridos especialmente na execução da pena de prisão, de forma a não estigmatizar o preso. Sugere, para tanto, uma intervenção positiva neste com o fim de habilitá-lo para se integrar e participar, digna e ativamente, da sociedade, sem traumas e limitações. (MACHADO, 2014, p. 1)

A reintegração social é, pois, um, dentre outros tantos, direito dos cidadãos presos que, como tal, pode utilizar-se do trabalho, do estudo ou de quaisquer outros programas disponíveis para ampará-los ao retorno social seguro, caracterizado pelo respeito à dignidade humana dos ofensores e pela participação ativa da comunidade nesse processo (FELBERG, 2015).

Outrossim, se reconhecer direitos ao preso já é premissa vista com certa dúvida, no que tange ao condenando estrangeiro que cumpre pena no Brasil, a questão é ainda mais complicada.

Estar preso fora do seu local país natal ou de residência tende a representar obstáculo extra à uma das funções principais da pena: a efetiva ressocialização.

Isso porque, sem falar em dificuldades como língua e cultura, há direitos constitucionalmente previstos que, apesar de constituírem direitos fundamentais, não alcançam o estrangeiro, mas apenas os nacionais.

A título de exemplo, vale destacar que alguns juízes não concedem aos presos estrangeiros a progressão da pena a regime mais benéfico ou o livramento condicional, haja vista o risco de fuga desses reclusos, por não possuírem moradia no país. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso no bojo do HC 14.214/2009:

[...] Veda-se a progressão de regime ao estrangeiro em situação irregular, condenado por tráfico de entorpecentes, se existe em desenvolvimento processo de expulsão do território nacional e se ele não demonstrar ter residência fixa no Brasil, evitando-se, assim, frustrar a execução penal [...]

Assim, não apreço existir muitas garantias práticas quanto a possibilidade de o preso estrangeiro no Brasil receber uma pena regida pelo sistema progressivo, focada na ressocialização e que evite a reincidência, sobretudo pois, longe de seu país e de sua família falta o elemento básico que é a reintegração social.

A preocupação quanto ao tema, destaque-se, precisa ser maior do que a ordem jurídica interna de um país, uma vez que envolve questão, como visto, de direitos humanos.

Felizmente, no Brasil, existe mecanismo que pode contribuir bastante para o enfretamento do problema, conforme será visto no item a seguir.

4. A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO HUMANITÁRIA DE ESTRANGEIROS PRESOS NO AMAZONAS

Sabendo-se da necessidade de proteção da dignidade humana da pessoa privada de liberdade e da preservação de seus direitos fundamentais, bem como compreendida a transnacionalidade exigida na proteção dos direitos humanos, o instrumento de cooperação jurídica internacional em matéria penal denominado “Transferência de Pessoas Condenadas (TPC)” se mostra objeto bastante útil para análise dos conceitos até aqui apresentados.

O presente item visa analisar o procedimento de Transferência de Pessoas Condenadas, após a observação de dados do sistema prisional do Amazonas quanto ao número e proveniência de estrangeiros presos, em busca de identificar a possibilidade de sua utilização para proteção transnacional dos direitos da pessoa presa.

Optou-se por reduzir a amostra de pessoas estrangeiras presas observada à população carcerária custodiada no sistema penitenciário do Estado do Amazonas: primeiro, por uma questão de regionalização da discussão do presente artigo; em segundo lugar, em virtude

da maior precisão nos dados estatísticos coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional no referido recorte geográfico, no período compreendido entre julho a dezembro de 2019 (último censo realizado); e terceiro, em razão da proximidade de região do Estado do Amazonas com os limites territoriais brasileiros e, conseqüentemente, com países vizinhos, sendo comum o processamento, condenação e encarceramento de estrangeiros por crimes cometidos no estado.

Passa-se, portanto, a analisar alguns números acerca do sistema prisional amazonense.

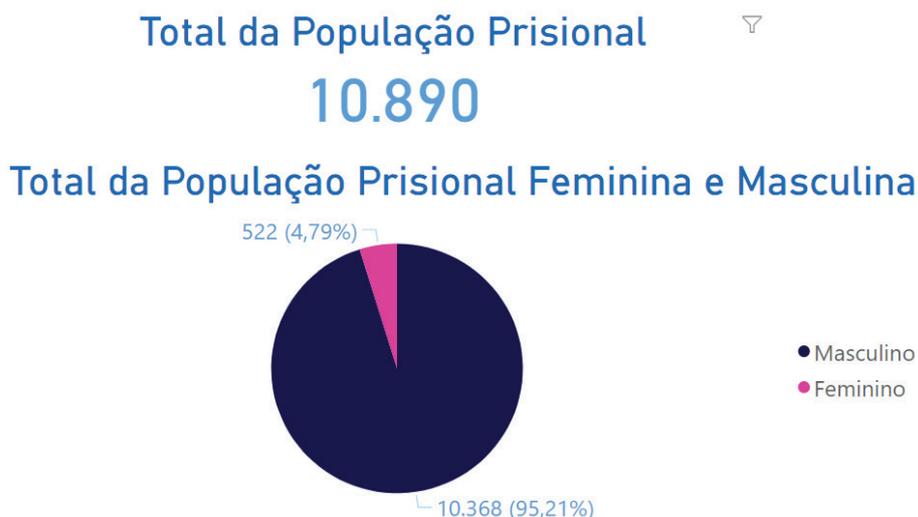
4.1 A POPULAÇÃO ESTRANGEIRA NO SISTEMA PRISIONAL AMAZONENSE EM NÚMEROS

A população carcerária no Amazonas, segundo o mais recente Relatório Analítico do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN)⁹ – que compila dados coletados de julho até dezembro de 2019 –, é de 12.069 (doze mil e sessenta e nove) presos, sendo 10.890 (dez mil, oitocentos e noventa) custodiados no sistema penitenciário e outros 1.179 (hum mil, cento e setenta e nove) privados de liberdade em outros estabelecimentos prisionais ligados aos órgãos de Segurança Pública (Delegacias de Polícias Judiciárias e Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares)^{<?>}.

Para fins do presente artigo, analisar-se-á exclusivamente a população carcerária custodiada no sistema penitenciário amazonense, uma vez que foi esta a base de dados utilizada nas análises gráficas do próprio Departamento Penitenciário Nacional, no referido recorte temporal (julho a dezembro de 2019).

Assim, estabelecidos os parâmetros e recortes dos dados coletados, passa-se a análise destes 10.890 (dez mil, oitocentos e noventa) internos no sistema penitenciário amazonense, que, quanto ao gênero, podem ser representados no seguinte gráfico:

Gráfico 1 - População prisional no Amazonas



Fonte: Infopen / jul-dez de 2019.

9 Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional – órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Embora o número de presos seja expressivo, a situação mostra-se ainda mais preocupante quando se verifica o número de vagas oficialmente existentes no estado, segundo o levantamento do relatório analítico do INFOPEN (BRASIL, 2019). Existem no Amazonas, 3.511 (três mil quinhentas e onze vagas), o que significa que uma média de 1 vaga para cada 3,1 presos.

Dito de outro modo, o Estado do Amazonas possui uma superlotação carcerária com um déficit de 7.379 (sete mil, trezentos e setenta e nove) vagas.

Dado o elevado índice de superlotação, o número de presos estrangeiros chega a parecer diminuto, uma vez que, do total de presos, somam 127 (cento e vinte e sete) indivíduos de outros países, sendo 103 (cento e três) homens e 24 (vinte e quatro) mulheres. Quanto às nacionalidades, são maioria entre os estrangeiros presos aqui os colombianos, venezuelanos e peruanos.

Não pode ser, contudo, subestimado tal dado.

Perceba-se que embora equivalham a cerca de 1% do total de presos, os estrangeiros privados de liberdade no Brasil vivem em meio a um sistema prisional em caos e, cujas, penas, tendem a ser ainda mais penosas, conforme será visto a diante.

Ademais, não é de se minimizar o impacto positivo que a transferência de mais de uma centena de presos pode produzir na administração do sistema penitenciário amazonense, que vive em constante tentativa de redução do encarceramento e reestruturação do políticas públicas prisionais.

Assim, conforme se verá nos próximos itens, embora não comporte uma solução final para o problema da administração penitenciária amazonense, sem dúvidas podem os procedimentos de Transferência de Pessoas Condenadas agregar bastante às políticas públicas penitenciárias regionais, mas, principalmente, no aspecto de proteção aos direitos humanos dos presos.

4.2 O PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS (TPC)

Quando se fala em cooperação jurídica internacional relacionados à migração de presos, o primeiro instituto que vem a mente é a extradição.

Esta é um ato de cooperação que consiste na entrega de uma pessoa, investigada, processada ou condenada por um ou mais crimes, ao país que a reclama, não sendo admitida para processos de natureza puramente administrativa, civil ou fiscal. (DEL'OLMO; KÄMPF, 2011).

O referido instituto tem fundamento no princípio da justiça universal, visando a restrição da liberdade e a viabilização da entrega de pessoas que se encontrem fora das fronteiras de um Estado que as processa ou as condenou criminalmente e, atualmente, é disciplinada pela Lei n. 13.445 de 2017 (que institui a Lei de Migração).

Possui, portanto, a extradição um caráter mais repressivo, objetivando justamente impedir que iniciativas migratórias obstaculizem o dever-poder de punir dos Estados soberanos (MUZZI, 2017).

Ao lado deste instituto, contudo, existe outro, pouco debatido.

Trata-se da Transferência de Pessoas Condenadas (TPC), o qual possui enfoque eminentemente humanitário, na medida em que visa à aproximação da família e de seu ambiente social e cultural, o que vem a ser importante apoio psicológico e emocional facilitando sua reabilitação após o cumprimento da pena.

O instrumento em questão é uma medida cujo objetivo é permitir que pessoas condenadas definitivamente em um outro Estado possam cumprir a sua pena no país de sua nacionalidade ou com o qual tenha vínculo pessoal ou residência (MUZZI, 2017).

Segundo o site Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020),

a Organização das Nações Unidas tem insistido quanto à imprescindibilidade de tal cooperação, dirigindo esforços no sentido de difundir a proposta da transferência de presos como método moderno de reeducação para fortalecer o alicerce de reconstrução pessoal do preso diante da perspectiva de futura vida livre no convívio social .

No Brasil, também possui previsão na Lei de Migração, mais precisamente entre os artigos 103 e 105, e tem o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) como órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) responsável pelos trâmites de todos os processos administrativos para fins de transferência de pessoas condenadas, bem como pela análise de admissibilidade do pedido.

O requisito primordial para se dar início ao procedimento em questão é a voluntariedade. Faz-se necessária, portanto, a expressa manifestação de vontade do preso (ou do seu representante) de que deseja cumprir a pena (ou o restante dela) no seu Estado de origem ou com o qual tenha os vínculos citados.

Neste sentido, a citada Lei de Migração estabelece, em seu artigo 104, os seguintes requisitos para o processamento do pedido: i) vínculo do preso com o Estado para o qual pleiteia a transferência; ii) o trânsito em julgado da sentença condenatória; iii) a pena a cumprir (ou restar cumprir) ser de no mínimo um ano na data da apresentação do pedido ao Estado da condenação; iv) a dupla tipicidade; v) expressa anuência do preso em ser transferido; e vi) concordância de ambos os Estados.

Ademais, cumpre destacar que a Transferência de Pessoas Condenadas pode ser classificada quanto a posição do Estado brasileiro na tramitação do processo em questão em ativa e passiva.

A TPC ativa ocorrerá quando brasileiro preso em Estado estrangeiro solicitar ou concordar com a transferência para o Brasil, a fim de cumprir a pena perto dos seus familiares e/ou do seu ambiente social. Também poderão fazer tal pedido, conforme já exposto, pessoas que, embora não sejam nacionais, tenham vínculo pessoal ou residência habitual no Brasil (MUZZI, 2017).

Por outro lado, a TPC passiva é aquela ocorrida quando o indivíduo estrangeiro condenado no Brasil solicitar ou concordar com a transferência para Estado do qual seja nacional ou que tenha vínculo pessoal ou residência habitual (MUZZI, 2017).

Outrossim, quanto ao procedimento, o site do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020), explicita que, ao estrangeiro que deseja ser transferido para cumprir o restante da sua pena em seu país de origem, é necessário o encaminhe o pedido formal de transferência ao

Ministério da Justiça, que irá entrar em contato com os órgãos necessários para recebimento do restante dos documentos pelo respectivo tratado (bilateral ou multilateral).

No caso do brasileiro que cumpre pena no exterior, além de fazer a solicitação ao país que se encontra, também pode encaminhar o pedido para ser transferido ao Brasil para o MJSP, que adotará as medidas necessárias para informar a vontade do brasileiro ao outro Estado. As despesas com a transferência correm em regra por conta do Estado que irá receber o seu nacional que foi condenado no exterior.

Os pedidos de transferência devem ser deferidos pelos países envolvidos, nos termos dos Tratados celebrados entre os Estados signatários e o Brasil, devendo ser fundamentada a decisão de recusa.

Por fim, vale a pena destacar que o Brasil, atualmente, possui 17 Tratados bilaterais de Transferência de Pessoas Condenadas, em vigor, e quatro multilaterais¹⁰.

4.3 A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS (TPC) COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO TRANSNACIONAL PARA UM PROBLEMA REGIONAL

Retomando as questões levantadas no início do presente artigo, sabe-se que globalização, o aumento dos fluxos migratórios e da criminalidade transnacional tem provocado a ampliação do volume de pessoas reclusas em países alheios aos seus.

O Estado do Amazonas, por sua proximidade com a fronteira do Brasil com outros países da América do Sul, coloca a região numa posição peculiar para a prática dos crimes transnacionais, dentre os quais se destaca o tráfico de entorpecentes.

O narcotráfico, que poderia ser objeto de estudo próprio com enfoque na transnacionalidade e no Direito Transnacional, é comumente praticado em regiões fronteiriças (meramente geográfica), como é exemplo o caso da tríplice fronteira formada pela Amazônia colombiana, peruana e brasileira.

Haesbaert e Gonçalves (2005) destacam que nessa indústria internacional da droga, as operações ocorrem em âmbito global, mas seus lucros dependem da localização geográfica dos lugares de produção e de consumo, da existência de fronteiras nacionais e da legislação de cada estado nacional.

Verifica-se, destarte, que o narcotráfico, considerado um crime transnacional, é dotado de implicações negativas para a política e a economia dos países que fazem parte de sua rota, passando a gerar perdas muito significativas, tanto de ordem política quanto econômica, aos países envolvidos.

¹⁰ Segundo o site do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2020), o Brasil possui acordos bilaterais com os seguintes países: Argentina; Bélgica; Bolívia; Canadá; Chile; Espanha; Índia; Japão; Panamá; Paraguai; Peru; Polônia; Reino Dos Países Baixos; Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; Suriname; Turquia; Ucrânia. Ademais, são estes os quatro acordos multilaterais específicos sobre o tema: Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior (Decreto nº5.919, de 3 de outubro de 2006); Convenção sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP (Decreto nº 8.049, de 11 de julho de 2013); Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Partes do Mercosul (Decreto nº 8.315, de 24 de setembro de 2014); Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas dos Estados Parte do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile (Decreto nº 9.566, de 16 de novembro de 2018).

Tais implicações negativas refletem, inclusive, no sistema penitenciário. Basta notar que, dos presos estrangeiros no Amazonas, o número dos que tem nacionalidade colombiana e peruana representam um percentual expressivo da população carcerária¹¹.

Neste cenário, não apenas as políticas relacionadas ao combate aos crimes transnacionais devem ser revistas, mas também urge uma solução para a situação desses presos em território nacional, seja por questão humanitária, seja por questão de administração penitenciária.

Imperioso recordar que a superpopulação carcerária é um dos fatores que conduz a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar para atingir a ressocialização de cada apenado.

Ademais, o fator linguístico e cultural também pode ser um elemento dificultador na busca da reintegração social do condenado estrangeiro no Brasil, que acaba sofrendo uma pena adicional e mais aflitiva.

Ao mesmo tempo, mostra-se mais vantajoso, não apenas para o condenado, mas também do ponto de vista das políticas públicas ressocializadoras, que o condenado cumpra pena em seu país natal¹².

Para tanto, viu-se no subtópico anterior que pode ser eficaz para a redução do problema levantado o instrumento da Transferência de Pessoas Condenadas, pois, ao mesmo tempo em que garante dignidade da pessoa humana, objetivando a aproximação da família e do ambiente sociocultural, no intuito de possibilitar a efetiva ressocialização do preso, permite-se também que se contribua para a redução do população carcerária da região.

A referida medida evita as discriminações negativas ocorridas dentro dos estabelecimentos penais, bem como o tratamento desigual no que tange à concessão de benefícios, muitas vezes negados a estrangeiros.

Destarte, além de garantir um cumprimento digno e justo da pena imposta, o instrumento ao mesmo tempo ajuda os familiares dos presos, que acabam sofrendo de forma potencializada as mazelas da condenação do ente familiar em virtude da distância: dificuldades no relacionamento, problemas financeiros, estigma social, etc.

5. CONCLUSÃO

Ao fim da presente pesquisa, ante tudo o que fora apresentado, seja pelo aspecto humanista, seja pelo aspecto administrativo do sistema prisional e até mesmo econômico, vislumbra-se o procedimento de Transferência de Pessoas Condenadas como um importante instrumento de cooperação transnacional que mantém atendidas as finalidades da pena pri-

11 Segundo reportagem do portal EMTEMPO, de 04 de novembro de 2018, 94 (noventa e quatro) dos 105 (cento e cinco) presos estrangeiros no sistema penitenciário amazonense eram colombianos (55) e peruanos (39). Disponível em: <https://d.emtempo.com.br/amazonas/126612/amazonas-possui-105-estrangeiros-presos>.

12 O site oficial do Ministério da Justiça destaca uma notícia cujo título é "Transferência de presos estrangeiros auxilia ressocialização", na qual se afirma que, estatisticamente, a TPC aumenta a possibilidade de recuperação e de ressocialização, após o término da pena. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/transferencia-de-presos-estrangeiros-auxilia-ressocializacao>.

vativa de liberdade imposta ao condenado estrangeiro, mas que possibilita, ao mesmo tempo, um cumprimento digno da pena em seu país natal.

Verificou-se também que a perspectiva escolhida para discussão do tema, qual seja, o Direito Transnacional, mostrou-se adequado uma vez que os Direitos Humanos, por si só, já possuem aspectos transnacionais, e mais ainda quando se trata de direitos humanos de presos estrangeiros.

No âmbito regional, embora não comporte uma solução final para o problema da administração penitenciária amazonense, sem dúvidas podem os procedimentos de Transferência de Pessoas Condenadas agregar bastante às políticas públicas penitenciárias locais e, sobretudo, no aspecto de proteção aos direitos humanos dos presos.

Mais do que nunca é importante lembrar que a superpopulação carcerária é um dos fatores que conduz a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar para atingir a ressocialização de cada apenado e o Amazonas, infelizmente, é exemplo disso.

Portanto, propostas como a presente, só tendem a contribuir com a redução do problema, mostrando-se o instrumento da Transferência de Pessoas Condenadas apto para ser mais uma medida positiva em busca de uma tão sonhada solução para o problema carcerário brasileiro.

Assim, espera-se que esta breve análise sirva de motivação para o estudo e reflexão acerca da matéria, bem como, que contribua para o início de uma inquietação social e política com fins de alcançar uma solução eficaz e definitiva em relação ao, quase não praticado no Brasil, aspecto ressocializador da pena privativa de liberdade.

REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. *Comentários à Lei de Execução Penal*. Rio de Janeiro: Aide, 1987.
- AVILÉS, Antonio Ojeda. *Derecho transnacional del trabajo*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2013.
- BECK, Ulrich. *O que é Globalização? Equívocos do Globalismo: Resposta à Globalização*. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a prisão e o mundo: entrada da sociedade civil no cárcere e reintegração social. *Revista Espaço Acadêmico*, v. 13, n. 154, p. 71-81, mar. 2014. Disponível em: <https://ojs.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/download/21885/12538>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Relatório Analítico do Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN)*. 2019. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 28 ago. 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Transferência de Pessoas Condenadas*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/transferencia-de-pessoas-condenadas>. Acesso em: 22 ago. 2020.
- BRASIL. Ministério da Saúde. *Transferência de presos estrangeiros auxilia ressocialização*. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/transferencia-de-presos-estrangeiros-auxilia-ressocializacao>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- DEL'OLMO, Florisbal de Souza, KÄMPF, Elisa Cerioli Del'Olmo. *A extradição no direito Brasileiro*. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2011.

FELBERG, Rodrigo. *A reintegração social dos cidadãos-egressos: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas*. São Paulo: Atlas, 2015.

GARCIA, Marcos Leite. Transnacionalidade, “novos” direitos fundamentais e UNASUL: novas perspectivas para o século XXI. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10619. Acesso em: 22 ago. 2020 .

GARLAND, David. *Punishment and Modern Society: a study in social theory*. Chicago: Oxford University Press, 1990.

GONÇALVES, Darly Prado. Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo. *Jornal da Unicamp*, Campinas, 1 dez. 2017. Disponível em: <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 20 ago. 2020 .

HAESBAERT, Rogério; GONÇALVES, Carlos W. P. *A nova des-ordem Mundial*. São Paulo: UNESP, 2005.

JESSUP, Philip C. *Direito transnacional*. Tradução de Carlos Ramires Pinheiro da Silva. São Paulo: Fundo de Cultura, 1965.

KOH, Harold H. Why Transnational Law Matters. *Penn State International Law Review*, v. 24, n.4, 2006. Disponível em: http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1793. Acesso em: 18 ago. 2020 .

LANDAZURI, Daniel. Amazonas possui 105 estrangeiros presos. *EMTEMPO*, 4 nov. 2018. Disponível em: <https://d.emtempo.com.br/amazonas/126612/amazonas-possui-105-estrangeiros-presos>. Acesso em: 25 ago. 2020 .

MACHADO, Vitor Gonçalves. A reintegração social do preso: uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis à finalidade ressocializadora da pena. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. abr. 2014. Disponível em: www.ibccrim.org.br/artigos/2010/04. Acesso em: 02 mar. 2020 .

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 9. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MIGLINO, Arnaldo. Uma comunidade mundial para a tutela do ambiente. In: CRUZ, Paulo Márcio (Org.). *Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e Estado no século XXI*. Itajaí: UNIVALI, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução penal*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MIRANDA, Martinho Neves. *O Direito no Desporto*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MUZZI, Tácio. Os mecanismos de cooperação jurídica internacional na nova lei de migração: Extradicação, transferência de execução da pena (TEP) e transferência de pessoas condenadas (TPC). *Cooperação em pauta*, n. 30, ago. 2017. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/cooperacao-em-pauta/cooperacao-em-pauta-n30a>. Acesso em: 24 ago. 2020.

OLIVEIRA, Edmundo de. *Direitos e deveres do condenado*. São Paulo: Saraiva, 1980.

PIFFER, Carla. *Transnacionalidade e Imigração: a possibilidade de efetivação dos Direitos Humanos dos Transmigrantes diante de Decisões de Regresso na Itália e na União Europeia*. 2014. Tese (Doutorado em Ciência Jurídica) - Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI, Itajaí, 2014. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Carla%20Piffer.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2020 .

PIFFER, Carla; Cruz; Paulo Márcio. Manifestações do Direito Transnacional e da Transnacionalidade. In: PIFFER, Carla; BALDAN, Guilherme Ribeiro; CRUZ, Paulo Márcio (Orgs.). *Transnacionalidade e Sustentabilidade: Dificuldades e possibilidades em um mundo em transformação*. Porto Velho: Emeron, 2018.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Condição Transnacionalidade. *Série Antropologia*, Brasília, v. 223, p.1-34, 1997. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/17597/1/ARTIGO_CondicaoTransnacionalidade.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020 .

SILVA, Lemuel Rodrigues da; LOPES JR., Orivaldo Pimentel. Globalização – de sua gênese mercantilista ao neoliberalismo burguês. *Revista Eletrônica Inter-Legere*. n. 3, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/interlegere/article/download/4752/3955/>. Acesso em: 10 mar. 2021 .

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). *Direito e transnacionalidade*. Curitiba: Juruá, 2009.

THERBORN, Göran. Globalização e desigualdade: questões de conceituação e esclarecimento. *Sociologia*, Porto Alegre, n. 6, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-4522200100020007&ing=pt&nrm=iso. Acesso em: 10 mar. 2021 .

UNION CARBIDE CORPORATION. *Bhopal Gas Tragedy Information*. 2019. Disponível em: <http://www.bhopal.com/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

VAGTS, Detlev F. *Transnational business problems*. New York: The Fundation Press, 1986.

Recebido/Received: 22.10.2020.

Aprovado/Approved: 25.04.2021.